Voto do Relator 05427/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04941/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Exercício: 2024
Criação: 13/10/26 14:17
UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: DALTON PERIM
Responsável: JOAO PAULO SCHETTINO MINETI

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
13/10/2026 15:07

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2024

MUNICÍPIO

VENDA NOVA DO IMIGRANTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho – Vice-presidente

Domingos Augusto Taufner - Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos

Andre Lucio Rodrigues De Brito

Beatriz Augusta Simmer Araujo

Felipe Dos Anjos Vieira Ferreira

Guilherme Lunda da Silva Brumatti

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

Jaderval Freire Junior

Julia Sasso Alighieri

Lenita Loss

Lucas Matias Caetano

Luiz Gustavo Braga Freire

Paulo Roberto das Neves

Ricardo Da Silva Pereira

Robert Luther Salviato Detoni

Vinicius Bergamini Del Pupo

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Venda Nova do Imigrante, Senhor JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

Na apreciação, analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

O que o TCEES encontrou?

O Tribunal constatou que o Município não atende integralmente aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito ao descumprimento de regra de encerramento de mandato, conforme detalhado ao longo da subseção 3.4 da ITC 2246/2026.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	566.732,91	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Superávit orçamentário do Município		566.732,91	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	31.808.116,07	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		0,00	-	-	-
Resultado financeiro do Município		31.808.116,07	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		29.395,00	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		0,00	-	-	-
Disponibilidades		31.837.511,07	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	6.229.877,09	7,00%	6,94	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-2.237.072,76	-2.734.419,00	-	Cumpriu
Resultado nominal		500.993,35	-350.000,00	-	Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	32.350.099,91	min. 25%	34,43	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	14.350.702,36	min. 70%	79,07	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	17.242.601,34	min. 15%	18,99	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	125.305.102,75	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	52.523.731,21	máx. 54%	41,92	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	54.313.442,72	máx. 60%	43,34	Cumpriu
Receita Corrente Liquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	127.153.305,39	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-31.837.511,07	máx. 120%	-25,04	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	17.783.788,91	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1 e 9.1	-	-	-	**Não** Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

Além disso, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na Instrução Técnica Conclusiva 2246/2026 - integrante deste parecer prévio independentemente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; receitas públicas [subseção 3.5]; gestão previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados alcançados nas políticas públicas [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6); controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Sr. JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI, prefeito do município de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2024, na forma do art. 80, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCEES, ocasionada pela não conformidade analisada na **subseção II.2.1.1 deste voto**

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de expedir **determinação** ao atual chefe do Poder Executivo, **subseção III.2**, e expedição de **ciências**, quanto às ocorrências registradas na **subseção III.3**.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [https://paineldecontrole.tcees.tc.br],

ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições **"**apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento**"**.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2024, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Senhor João Paulo Schettino Mineti, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 28 de março de 2025, em observância ao prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Essas contas referem-se ao período de atuação do responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020**.** Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação**.**

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela

área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 12
II FUNDAMENTOS 14
II.1 INTRODUÇÃO 14
II.2 MÉRITO 16
II.2.1 Achados 29
II.2.1.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder.... 29
II.2.1.2 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos 46
II.3 CONCLUSÃO 53
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 54

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2024. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ART. 21 DA LRF. PARECER CONSULTA TC-015/2025. EFICÁCIA EX NUNC. LINDB, ARTS. 23 E 24. GESTÃO TRIBUTÁRIA. ART. 11 DA LRF. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

I. Caso em exame

Prestação de contas anual de governo do Município de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2024, com apontamentos técnicos atinentes ao aumento de despesa com pessoal decorrente da fixação de subsídios de agentes políticos para a legislatura seguinte e a fragilidades na previsão e arrecadação de tributos próprios.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber: (i) se a edição da lei de fixação de subsídios atrai a nulidade do art. 21, II e III, da LRF apta a motivar parecer prévio pela rejeição das contas, ante a modulação de efeitos operada no Parecer Consulta TC-015/2025; e (ii) se o cumprimento mitigado do art. 11 da LRF na gestão do ISSQN e ITBI autoriza juízo de desaprovação ou a imposição de determinações corretivas.

III. Razões de decidir

3. A controvérsia sobre a aplicabilidade do art. 21 da LRF à fixação de subsídios foi pacificada no Parecer Consulta TC-015/2025 com atribuição expressa de eficácia prospectiva (ex nunc), obstando a desconstituição ou sancionamento de atos pretéritos praticados sob regime de incerteza hermenêutica, ex vi dos arts. 23 e 24 da LINDB.

4. A conformidade do ato aos precedentes anteriores afasta o vício insanável, remetendo a ocorrência ao campo da ressalva, sem gravidade para macular a higidez global da gestão orçamentária.

5. A fiscalização inaugural do ciclo do art. 11 da LRF em contas de governo orienta-se pela proporcionalidade pedagógica, impondo-se a conversão da irregularidade em determinação para implementação de rotinas de auditoria, fiscalização e combate à evasão fiscal.

6. Cumpridos os postulados de responsabilidade fiscal, as metas orçamentárias e os pisos constitucionais da Educação e Saúde, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas.

IV. Dispositivo

Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas de governo, com determinações para aprimoramento da fiscalização tributária e expedição de alertas de gestão.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. João Paulo Schettino Mineti, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 313/2025** (evento 110), por meio do qual foi proposta a notificação do atual chefe do Poder Executivo para se manifestar sobre possível proposta de determinação e foram dadas ciências sobre as ocorrências registradas nos autos, bem como foi proposta também a citação do gestor responsável pelas contas, com fulcro no art. 126 do RITCEES, para manifestar-se acerca dos seguintes apontamentos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

- Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (subseção 3.4.12.1).

- Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1)

Devidamente citado (Termo de Citação 610/2025, evento 113), o Sr. João Paulo Schettino Mineti apresentou suas alegações de defesa e documentos (Defesa/Justificativa 152/2026 e Peças Complementares 6478 e 6479/2026, eventos 120 a 122), que foram analisadas pela unidade técnica competente, e elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2246/2026** (evento 126), onde propôs a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante recomendando a **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC (item 3.4.12.1 do RT), na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, bem como pela expedição de determinação, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e ciências, como forma de alerta, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial 4884/2026 (evento 130)**, assinado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou integralmente o posicionamento técnico.

Após a manifestação ministerial, os autos vieram conclusos a este Gabinete para a prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)[1] este arranjo constitucional tem a "finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito".

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/1988, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de Venda Nova do Imigrante, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012 dispõe, ainda, em seu art. 80, incisos I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação,** quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais**;**

[1] MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

- **Aprovação com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avaliou também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º)[2], o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 2246/2026 (peça 126), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição, consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

II.2 MÉRITO

Os tópicos a seguir elencados foram extraídos das peças de instrução que compõem o exame da presente prestação de contas, em especial na **ITC nº 2246/2026**, que, como já mencionado, é parte integrante da fundamentação deste voto.

Na sequência, passo a destacar, de forma resumida, alguns pontos das análises:

1. **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL** (seção 2 da ITC nº 2246/2026): abrange dados acerca da economia municipal e das finanças públicas, incluindo temas como política fiscal e capacidade de pagamento (CAPAG), dívida pública e previdência. Destaca-se que:
 - A última nota CAPAG, disponível ao município de Venda Nova do Imigrante, foi **A** (subseção 2.3.2);
 - O município apresentou DCL negativa no montante de R$ 31,8 milhões, indicando que possui uma situação financeira que suporta o seu endividamento (subseção 2.3.3);

[2]Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

- O município de Venda Nova do Imigrante não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores (subseção 2.4).

2. **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** (seção 3 da ITC nº 2246/2026): abrange a gestão orçamentária, financeira e fiscal, além de limites legais e constitucionais, renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal. Passo a destacar alguns aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira e fiscal apontados na análise técnica:

- Verificou-se que, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, o Plano Plurianual (PPA) do Município, vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 1441/2021. De acordo com o PPA, foram inseridos 41 programas e 196 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Constata-se ainda que, em análise à LDO, do total de 41 programas, 40 foram definidos como prioritários, ou seja, a rigor não houve priorização. Assim, propôs a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165 §§ 2º, 10 e 11 da Constituição Federal, **propositura esta encampada por este relator** (subseção 3.2.1.1);
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1615/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária (subseção 3.1);
- A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, Lei 1620/2023, estimou a receita em R$ 146.200.000,00 e fixou a despesa em R$ 146.200.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 43.860.000,00, conforme artigo 40 da Lei 1615/2023 (subseção 3.1);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

- Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (subseção 3.2.1.2).;
- Constatou-se que a autorização contida na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 43.860.000,00 e a efetiva abertura foi de R$ 49.602.931,03, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo em vista as exceções ao limite contidas no art. 11 da LOA.

 Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela 8 da ITC, verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 602), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF. No entanto, o valor pode ser coberto pelo superávit em fonte de recursos próprios (500). (subseção 3.1.3)**;**
- Identificou-se um resultado superavitário no valor de R$ 566.732,91 (subseção 3.2.1.6)**;**
- Verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (subseção 3.2.1.11)**;**
- Verificou-se que, no que tange às contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores ou valores liquidados/retidos e pagos/recolhidos, podem ser considerados como aceitáveis e que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (subseções 3.2.1.16 e 3.2.1.17);
- Identificou-se resultado financeiro superavitário em R$ 31.808.116,07, logo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (subseção 3.3.1);
- Verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (subseção 3.3.2);
- Em relação à **Gestão fiscal e limites constitucionais** verificou-se:
 - O cumprimento das Metas Fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, estabelecidas na LDO (subseção 3.4.1.1);

- Aplicação de **34,43% da receita resultante de impostos** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo do art. 212 da CF (subseção 3.4.2.1);
- **79,09% dos recursos do Fundeb** foram destinados ao pagamento de profissionais da educação básica, superando o limite mínimo de 70% (art. 212-A, XI, da CF) (subseção 3.4.2.2);
- O município não recebeu recursos de complementação da União VAAT em despesas de capital no exercício (subseção 3.4.2.3);
- O município não recebeu recursos de complementação da União VAAT em educação infantil no exercício (subseção 3.4.2.4);
- Aplicação de **18,99% da receita em ações e serviços públicos de saúde**, cumprindo o limite constitucional (subseção 3.4.3.1);
- **Despesa com pessoal**: observa-se o cumprimento dos limites de despesa com pessoal executadas pelo Poder Executivo, 41,92%, e Consolidado do ente, 43,34% (subseções 3.4.4.1 e 3.4.4.2);
- Com base na autodeclaração (arquivo PESS), o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em conformidade com o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5);
- **Dívida consolidada líquida**: -25,04% da receita corrente líquida, em conformidade com o art. 55, I, "b", da LRF e Resolução Senado 40/2001 (subseção 3.4.6);
- **Operações de Crédito** - verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação (subseção 3.4.7.1);
- **Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e Concessão de Garantias e Contragarantias** - verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, bem como de concessão de garantias e contragarantias, estando em acordo com a legislação (subseção 3.4.7.2 e 3.4.8);
- **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**: do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9);

- **Regra de Ouro**: foi constatado o cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição Federal que veda a vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (subseção 3.4.10);
- **Alienação de ativos:** foi constatado o cumprimento do art. 44 da LRF que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (subseção 3.4.11);
- **Encerramento de mandato**: Com relação as vedações previstas, verificou-se:
 - ✓ Despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato**:** com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF. No entanto, apontou a equipe técnica que, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documento 42), identificamos a aprovação e sanção da Lei Municipal 1.663, de 17 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF. De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 58), a Lei Municipal 1.663/2024 fixou os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028 com valor estimado anual total de R$ 496.055,16 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal. Diante disso, foi proposta a citação do responsável, que após apresentação de justificativas, a não conformidade foi mantida pela equipe técnica, conforme argumentos expostos na subseção 9.1 da ITC (subseção

3.4.12.1). **A presente irregularidade será analisada na subseção II.2.1.1 deste voto;**

- ✓ Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato: com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento ao art. 38, IV, "b", da LRF (subseção 3.4.12.2);
- ✓ Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato: com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3);

- Quanto a **receita pública**, observa-se;
 - Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos**:** a partir das informações declaradas, destaca-se que as situações: **a não homologação de notas fiscais eletrônicas emitidas pelos prestadores de serviço e a falta de adoção de medidas de combate à sonegação e a evasão fiscal**, que configuram **indícios de descumprimento do art. 11 da LRF.** Diante disso, propôs a equipe técnica a citação do responsável, que apresentou suas justificativas, que foram acolhidas pela equipe técnica que pugnou pelo afastamento da irregularidade e pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao responsável, **entendimento este encampado por este relator, conforme exposto na subseção II.2.1.2** deste voto (subseção 3.5.1);
 - Renúncia de receitas: a partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que não foi aprovada nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício. Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**, pois indicou medidas de compensação inadequadas. Além disso, a LOA não apresentou o demonstrativo

regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual. Por derradeiro, opinou a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei, **propositura esta encampada por este relator** (subseção 3.5.2 e 3.5.3);

- **Gestão previdenciária:** o ente federativo não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Logo, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos administrativos praticados pelo chefe do Poder Executivo na qualidade de ordenador de despesas, especialmente no que se refere ao repasse de contribuições previdenciárias e ao pagamento de parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS (subseção 3.6);
- **Riscos à sustentabilidade fiscal:** com base na **EC nº 109/2021**, a área técnica identificou que o município atingiu **89,95% das receitas correntes líquidas em despesas correntes.** Assim, sugeriu a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024, **proposta esta encampada por este relator** (subseção 3.7.4);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

3. **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADES DO MUNICÍPIO** (seção 4 da ITC nº 2246/2026): apresenta a análise da consistência das demonstrações contábeis, segundo os pontos de controle predefinidos.

- Foi verificada conformidade entre o resultado patrimonial apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício evidenciado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (subseção 4.1.1);
- Foi verificada consistência entre os ingressos e os dispêndios demonstrados no Balanço Financeiro (subseção 4.1.2);
- Verificou-se a existência de equilíbrio entre ativo e passivo mais patrimônio líquido em 31 de dezembro (subseção 4.1.3);
- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa quanto ao saldo inicial e final da rubrica “caixa e equivalentes de caixa” (subseção 4.1.4);
- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro e Balancete da Execução Orçamentária quanto às inscrições de restos a pagar processados e não processados (subseção 4.1.5);
- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados (subseção 4.1.6);
- Ao avaliar a conformidade no procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial, verifica-se que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), obedecem às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF (subseção 4.1.7);
- Foi verificada conformidade do Balanço Patrimonial Consolidado do Município com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município (subseção 4.1.8);
- Foi verificado que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. Verificou-se ainda

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas (subseção 4.1.9);

- Foi verificado que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO. Verificou-se ainda a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado (subseção 4.1.10);
- Foi verificado que que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024. Contudo a distorção apontada na tabela 65 da ITC não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise. Diante disso, propôs a equipe técnica a emissão de **CIÊNCIA** do atual gestor para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10, **propositura esta acolhida por este relator** (subseção 4.1.11).

4. **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL** (seção 5 da ITC nº 2246/2026): aborda o desempenho governamental, com destaque para as políticas públicas de educação, saúde e assistência social:

- **Educação**: Com relação a política pública de educação o relatório técnico abordou os seguintes indicadores da educação municipal:
 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**:** Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Venda Nova do Imigrante alcançou pontuação de 6,5 no IDEB, ficando na 25ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios

capixabas, que foi de 6,3[3]. Já nos anos finais, em 2023, o município de Venda Nova do Imigrante alcançou pontuação de 5,8 no IDEB, ficando na 8ª posição no ranking estadual e acima da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 5,5 (subseção 5.1.1);

- Taxa de rendimento (abandono): Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Venda Nova do Imigrante, a taxa de abandono foi de 0,2% em 2023, acima da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0,3% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (subseção 5.1.2);
- Taxa de distorção idade-série**:** É um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino. Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Venda Nova do Imigrante alcançou 6,6% na taxa de distorção idade-série, acima da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. Nos anos finais, o município alcançou 18,6% na taxa de distorção idade-série, acima da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 18,2%. (subseção 5.1.3);
- Prova de fluência em leitura**:** Em 2024, 41% dos alunos da rede municipal de Venda Nova do Imigrante foram considerados fluentes, 40% iniciantes e 19% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[4] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 18 p.p. de 2023 para 2024. Assim, os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não

[3] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).
[4] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor, logo, propôs a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização, **proposição esta acolhida por este relator** (subseção 5.1.4).

- **Saúde**: Com relação a política pública de saúde o relatório técnico abordou os seguintes pontos:
 - Situação dos instrumentos de planejamento em saúde**:** No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, conforme RAG 2024, do total de 131 metas propostas, 92 foram atingidas. Diante disso, propôs a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo considerando que 24 das 131 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);
 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Dos nove indicadores dos ODS avaliados, seis estão melhores e três estão piores que os resultados estaduais (subseção 5.2.2);
 - Indicadores do Previne Brasil**:** o município alcançou todas as sete metas do Previne Brasil em 2024 (subseção 5.2.3).
- **Assistência Social**: Com relação a política pública de assistência social o relatório técnico abordou os seguintes pontos:
 - Análise da política orçamentária**:** Em 2024, o município liquidou um total de R$ 8.073.457,77 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), valor 13,6% superior, em termos nominais, ao do exercício anterior (subseção 5.3.1);
 - Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão**:** Realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais

nem no portal da transparência do município. Diante disso opinou a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.3.2);

- Indicadores sociais do município**:** O município possui 10461 pessoas inscritas no CadÚnico, o que representa 41,56% da população estimada e 4270 pessoas beneficiárias do PBF (subseção 5.3.3).

5. **FISCALIZAÇÕES EM DESTAQUE (**seção 6 da ITC nº 2246/2026): apresenta um resumo das auditorias operacionais e levantamentos realizados em 2024, onde se constatou:

- **Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA):** O TCEES identificou que o Município fez adesão ao CNCA e instituiu a Política Municipal de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação "deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação" (subseção 6.1);
- **Levantamento Transporte Escolar**: O TCEES constatou que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar. Sendo assim foi proposto **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022, **entendimento este acatado por este relator** (subseção 6.2);
- **Auditoria Operacional sobre Saúde Mental**: O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), processo TC 2153/2024-2, sendo que o Plenário desta Corte de Contas expediu diversas recomendações, conforme Acórdão 1208/20224, como segue:

> 1.1.1 implantar **Caps I (e Caps II** no caso de Viana), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde;
>
> 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps);
>
> 1.1.28 providenciar as habilitações dos leitos de saúde mental existentes nos hospitais gerais de Santa Casa de Colatina, Apóstolo Pedro e Padre Máximo, bem como avaliar a abertura de outros leitos de saúde mental, para melhorias na estruturação dos serviços de referência hospitalar na Raps do Estado do Espírito Santo.

Tais constatações foram objeto de recomendações ao gestor nos autos em que foram processadas (Processo TC 2153/2024-2) e foi proposto **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 6.3);

- **Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas**: O TCEES realizou auditoria operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas - VCMM, processo TC 3548/2024. Embora a fiscalização tenha focado principalmente na Secretaria Estadual das Mulheres (SESM) os 78 municípios responderam a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores sobre alguns temas, sendo que a equipe técnica propôs **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, **entendimento este acolhido por este relator** (subseção 6.4);

6. **CONTROLE INTERNO** (seção 7 da ITC nº 2246/2026): O sistema de controle interno do município foi instituído pela Lei Municipal nº 746/2012, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. Foi

encaminhado o documento “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI” trazido aos autos (peça 54) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela **regularidade** acerca da prestação de contas do exercício de 2024;

7. **MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO** (seção 8 da ITC nº 2246/2026)**:** Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas** ações pertinentes ao exercício em análise.

II.2.1 Achados

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No que se refere às **irregularidades apontadas pela equipe técnica no RT 313/2025**, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.2.1.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (subseção 3.4.12.1 do RT 313/2025 e subseção 9.1 da ITC 2246/2026)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 2246/2026:

- **Situação encontrada**

> **3.4.12 Encerramento de mandato**
>
> 3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato
>
> Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:
>
> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifo nosso)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 04941/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

• A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

• A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

• A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da

despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta ao arquivo “LEIPESS” (documento 42), identificamos a aprovação e sanção da Lei Municipal 1.663, de 17 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 58), a Lei Municipal 1.663/2024 fixou os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028 com valor estimado anual total de R$ 496.055,16 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Desta forma, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Lei Municipal 1.663/2024), razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. João Paulo Schettino Mineti, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 152/2026):

[...]

2. DAS QUESTÕES TEMPORAIS NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS E A PREVALÊNCIA DA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA

O questionamento sobre o "aumento de despesa nos últimos 180 dias", relativo à fixação de subsídios, deve ser analisado sob a luz da interpretação do marco temporal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme entendimento já manifestado em precedentes desta Corte de Contas.

O art. 21, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), veda a edição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos cento e

oitenta dias anteriores ao final do mandato. As informações apresentadas indicam que o limite para fixação dos subsídios seria 03/07/2024.

A aprovação do projeto de lei na Câmara Municipal que fixou os subsídios ocorreu em 02/07/2024. Por outro lado, a sanção do Prefeito ocorreu em 17/07/2024.

Cabe aqui informar que a questão já encontra-se sob análise do TCE/ES, tendo em vista que Lei Municipal nº 1.663/2024, que fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Venda Nova do Imigrante, assim como leis de outros municípios dispondo sobre a mesma matéria, foram alvo de Representação do Ministério Público de Contas – MPCES, o qual pugna pela inexequibilidade das normas por afronta à LRF, encontrando-se em tramitação no TCE/ES por meio do Processo TC 10825/2024-7, com o relator já tendo proferido seu voto.

No mencionado voto, página 45, o relator apresenta uma tese jurídica favorável à gestão, a qual aqui é invoca em defesa, vejamos:

"No que se refere ao Município de Venda Nova do Imigrante, a área técnica opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, sob o argumento de que a Lei nº instauração de incidente de inconstitucionalidade, sob o argumento de que a Lei nº 1.663/2024 violaria o princípio da anterioridade legislativa previsto no art. 29 da Constituição Federal, por não ter observado o prazo estabelecido no art. 61 da respectiva Lei Orgânica. Contudo, após análise detida dos autos e da jurisprudência pertinente, especialmente no tocante à etapa de aprovação legislativa do projeto de lei, **entendo que não se encontram presentes os requisitos que justifiquem a instauração do incidente, razão pela qual passo a expor os fundamentos da divergência. (...) Nesse sentido, entende-se que a sanção posterior pelo Chefe do Executivo configura etapa formal do processo legislativo, que não compromete a validade da norma nem afeta sua eficácia futura, especialmente quando a iniciativa legislativa é privativa da Câmara Municipal, como ocorre nos casos de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais**. A aprovação da matéria legislativa pelo Plenário da Casa dentro do prazo previsto constitui, portanto, o ato central e efetivo de fixação dos subsídios, não se podendo exigir que a sanção ou promulgação ocorra também dentro desse mesmo intervalo temporal."

A tese do Voto do Relator, aplicada ao caso, é clara: o momento de "fixação" da despesa, para fins de observância da anterioridade da LRF, **é a data da aprovação legislativa pela Câmara Municipal**. No presente caso, a aprovação ocorreu em **02/07/2024**, ou seja, dentro do prazo legal de 180 dias que antecedem o término do mandato. A sanção pelo Prefeito, ocorrida em 17/07/2024, é um ato posterior e meramente formal que não descaracteriza a tempestividade da deliberação essencial do Poder Legislativo. Exigir que a sanção do Prefeito ocorra dentro do mesmo prazo da LRF seria impor um ônus desproporcional e injusto ao Executivo, desconsiderando a dinâmica do processo legislativo.

Caso a área técnica entenda pela manutenção da irregularidade, discordando da tese apresentada pelo relator em seu voto, é prudente aguardar o trânsito em julgado do processo 10825/2024-7 para evitar decisão conflitante pelo TCE/ES.

3. AUSÊNCIA DE DOLO, ERRO GROSSEIRO OU NEGLIGÊNCIA DO GESTOR

As imputações contidas no Relatório Técnico 313/2025 carecem de fundamento para caracterizar dolo, erro grosseiro ou negligência por parte do Sr. João Paulo Schettino Mineti.

A atuação do gestor municipal foi pautada pela boa-fé e pela busca contínua de aprimoramento da administração pública. As iniciativas de encaminhamento dos PLCs 001/2023 e 002/2023 demonstram um planejamento proativo para reestruturar a administração e otimizar a arrecadação e a previsão orçamentária.

Da mesma forma, a fixação de subsídios ocorreu em observância à deliberação legislativa que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, atendeu aos prazos legais.

Não se pode exigir do Prefeito a capacidade de superar entraves processuais legislativos ou de antecipar o resultado de tramitações que não estão sob seu controle exclusivo. A conduta do gestor foi a de iniciar e propor as medidas cabíveis, restando o desdobramento condicionado a outros Poderes.

4. A DESCONSTRUÇÃO DOS PONTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO: INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA IMPUTÁVEL AO GESTOR

O Relatório Técnico 313/2025 imputa ao Sr. João Paulo Schettino Mineti responsabilidades por "não conformidades/distorções". No entanto, uma análise jurídica e técnica pormenorizada de cada um desses pontos revela a inexistência de conduta antijurídica e a improcedência da responsabilização.

4.1. Análise Ponto a Ponto das Acusações e a Demonstração da Diligência do Administrador

As "não conformidades/distorções" devem ser refutadas da seguinte forma:

[...]

● **Aumento de Despesa nos Últimos 180 Dias**: A fixação dos subsídios ocorreu por lei aprovada na Câmara Municipal em **02/07/2024**, ou seja, dentro do prazo legal. A sanção do Prefeito em 17/07/2024 é um ato subsequente, e não o marco temporal para a "fixação", conforme Voto do Relator 04115/2025-3, no Processo 10825/2024-7.

4.2. Do Nexo de Causalidade e a Inviabilidade de Ação Distinta Diante dos Fatos

O nexo de causalidade entre as supostas "não conformidades" e uma conduta negligente do Sr. João Paulo Schettino Mineti não se sustenta. As deficiências apontadas resultaram de:

[...]

• **Divergência de Interpretação Legal**: A aplicação do art. 21 da LRF em relação à fixação de subsídios fundamenta-se em uma interpretação válida e respaldada por precedentes (como o Voto do Relator 04115/2025-3) que considera o momento da aprovação legislativa como o marco temporal. Não havia base para o Prefeito recusar a sanção de uma lei cuja deliberação legislativa ocorreu tempestivamente, sob pena de ingerência indevida no Poder Legislativo.

4.3. Da Culpabilidade: A Razoabilidade da Conduta Adotada e a Ausência de Exigibilidade de Conduta Diversa

Não era razoável exigir do Sr. João Paulo Schettino Mineti uma "conduta diversa" da que adotou.

Ações como o encaminhamento de Projetos de Lei e a observância dos ritos legislativos são as medidas cabíveis ao Executivo. Não se pode exigir do

gestor que ele force o Poder Legislativo a votar projetos em determinado prazo ou que ignore uma lei aprovada dentro do prazo por uma interpretação particular da LRF. A conduta do gestor foi a esperada de um administrador público diligente, submetido às limitações e à colaboração entre os poderes.

4.4. Exclusão da Ilicitude do Ato e Afastamento da Responsabilidade

Diante do exposto, a conduta do Sr. João Paulo Schettino Mineti não pode ser enquadrada como ilícita. As supostas "não conformidades/distorções" decorreram de fatores externos à sua gestão direta ou de interpretações jurídicas válidas, e não de negligência ou má-fé. Portanto, devem ser afastadas quaisquer imputações de responsabilidade.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O argumento do defendente firma-se na tese de que o marco temporal para aferir a conformidade do ato de aumento da despesa, ou seja, a “fixação” da despesa, para fins de cumprimento da anterioridade da LRF, é a data de aprovação legislativa pela Câmara Municipal, e que a sanção pelo Prefeito se configura como mera formalidade legislativa. Dessa forma, tendo a Lei Municipal 1.663/2024, que fixou o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo de Venda Nova do Imigrante, sido aprovada pelo Legislativo em **02/7/2024** – portanto, antes do limite temporal da LRF, **03/07/2024** - e sancionada do Prefeito, em **17/7/2024**, não se enquadra na vedação do art. 21, III, da LRF.

Acrescenta que este é o entendimento do Voto do Relator 4115/2025 – Processo TC 10.825/2024-7, que trata de Representação do Ministério Público de Contas (MPC-ES) pelo reconhecimento de afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal em normativos editados por diversos municípios capixabas, dentre os quais a Lei Municipal 1.663/2024, de Venda Nova do Imigrante. Ainda, afirma que exigir que o Poder Executivo fosse obrigado a sancionar o projeto dentro da limitação da LRF resultaria em imposição desproporcional à dinâmica do processo legislativo, bem como que, no momento do ato, “não havia base para o Prefeito recusar a sanção de uma lei cuja deliberação legislativa ocorreu tempestivamente, sob pena de ingerência indevida no Poder Legislativo.”

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

Por fim, pugna que a área técnica aguarde o trânsito em julgado do Processo TC 10.825/2024-7, bem como que seja afastada qualquer imputação de dolo, erro grosseiro ou negligência do gestor, haja vista que a conduta se fundamenta em interpretação válida e respaldada por precedentes desta Corte, como o Voto do Relator 4115/2025 – Processo TC 10.825/2024-7.

Todavia, não merecem prosperar os argumentos do defendente.

Inicialmente, cabe frisar que o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.4.12.1 do RT 313/2025-2 tem como seu critério o art. **21, III, da LRF**, a saber:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> III - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20**; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifo nosso)

Ou seja, a irregularidade apontada decorre da edição de ato (Lei 1.663/2024) do qual resultou aumento da despesa com pessoal, estimado em R$ 496.055,16 ao ano, que previu parcelas a serem implementadas em 2025, após o final do mandato, em 2024. Logo, **não se está discutindo a vedação temporal do inciso II** do mesmo artigo (180 dias), razão pela qual a argumentação do defendente não guarda pertinência com o que foi apontado.

Quanto ao Processo TC 10.825/2024, importante trazer à baila que o Voto do Relator 4115/2025-3 (evento 191) foi acolhido no Acórdão 275/2026, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a modulação dos efeitos definida no Parecer em Consulta 15/2025-3 (Processo TC 8982/2024-1), a saber:

> **1. PARECER CONSULTA TC-00015/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;

1.2 NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

1.3 ATRIBUIR eficácia **"EX NUNC"** à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão;

1.4 ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos dos votos do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, com os acréscimos dos votos-vistas do conselheiro Davi Diniz de Carvalho e do conselheiro presidente, Domingos Augusto Taufner, quanto aos efeitos da decisão. Vencidos o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve seu voto, e os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 18/11/2025 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

> 4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Nos termos do Acórdão 275/2026, "a partir do Parecer em Consulta nº 0015/2025-3, proferido em 18/11/2025, passou a vigorar, de forma inequívoca, o entendimento de que a fixação de subsídios deve observar o disposto no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com os artigos 163 e 169 da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato", com a observação de que os casos concretos em que a fixação dos subsídios tenha ocorrido por meio de norma editada anteriormente ao referido parecer - **como o caso da Lei 1.663/2024, sancionada em 17/7/2025,** optou-se pela preservação dos seus efeitos mediante a modulação dos efeitos da decisão.

Todavia, conforme se observa do teor das decisões citadas, a questão objeto de discussão foi a vedação temporal dos 180 dias (art. 21, II, da LRF) enquanto o indicativo de irregularidade aqui tratado diz respeito ao art. 21, III, da LRF*: edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato*, **cuja aferição independe da data de formação do ato, mas sim da fruição dos seus efeitos financeiros,** razão pela qual o decisum do Acórdão 275/2026 e Parecer em Consulta 15/2025 não desconstituem o apontamento da subseção **3.4.12.1** do RT 313/2025-2.

Dessa forma, considerando que a argumentação da defesa não foi suficiente para desconstituir o indicativo de irregularidade: edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato; considerando o aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 1.663/2024, no valor estimado de R$ 496.055,16 no exercício de 2025, **sugerimos não acolher as alegações da defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 313/2025-2 (**Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do**

> **titular do Poder**), por infringência ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000.
>
> Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

O presente indicativo de irregularidade se refere ao aumento da despesa com pessoal decorrente de aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder.

Após regular citação o responsável alega que a Lei Municipal nº 1.663/2024, que fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Venda Nova do Imigrante, foi aprovada em 02/07/2024 e sancionada em 17/07/2024 e afirma que a aprovação pelo Poder Legislativo ocorreu antes do prazo de 180 dias que antecedem o término do mandato, entendimento este seguido pelo Voto do Relator 4115/2025 (Processo TC 10.825/2024-7 - Representação do MPCES). Por fim aduziu ainda que seja aguardado o trânsito em julgado da referida Representação, como também que seja afastada qualquer imputação de dolo, erro grosseiro ou negligência do gestor, haja vista que a conduta se fundamenta em interpretação válida e respaldada por precedentes desta Corte.

Já a equipe técnica, após análise das justificativas e dos documentos acostados pela defesa, ressaltou que a irregularidade apontada decorre da edição de ato (Lei 1.663/2024) do qual resultou aumento da despesa com pessoal, estimado em R$ 496.055,16 ao ano, que previu parcelas a serem implementadas em 2025, após o final do mandato, em 2024. Logo, concluiu que **não se está discutindo a vedação temporal do inciso II** do mesmo artigo (180 dias), razão pela qual a argumentação do defendente não guarda pertinência com o que foi apontado.

Quanto ao Processo TC 10.825/2024, destacou que o Voto do Relator 4115/2025-3 foi acolhido no Acórdão 275/2026, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a modulação dos efeitos definida no Parecer em Consulta 15/2025, todavia, alegaram que a questão objeto de discussão foi a vedação temporal dos 180 dias (art. 21, II, da LRF) enquanto o indicativo de irregularidade aqui tratado diz respeito ao art.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

21, III, da LRF. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade com o condão de macular as contas do responsável.

Pois bem,

Inicialmente, é imperioso destacar que, o presente apontamento fora objeto de **representação**, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas (**Processo TC 10825/2024**) em face de diversos municípios, dentre eles o de Venda Nova do Imigrante (**Lei 1663/2024**), noticiando a publicação de leis que teriam provocado aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos referido entes, em suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após regular notificação dos responsáveis e apresentação de defesas, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram (eventos 175 e 189) e o relator apresentou seu voto (evento 191), ocasião em que solicitei vista dos autos e apresentei voto, **Voto Vista 00150/2025 (evento 192)**, onde sugeri o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Consulta, autuada no processo TC 8982/2024, com os seguintes argumentos:

> (...)
>
> No caso em apreço, com a devida vênia, ouso divergir do posicionamento do Relator ante a necessidade de sobrestamento do presente processo, tendo em vista a pendência de pronunciamento definitivo do Plenário deste Tribunal na Consulta TC 8982/2024, que aborda matéria similar.
>
> É oportuno rememorar que a referida Consulta discute se a fixação dos subsídios de Vereadores está sujeita às normas da LRF, notadamente a proibição de aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato. A discussão em curso nesta Corte, naquele processo, centra-se na coexistência entre a LRF e as normas constitucionais que regulam a fixação de subsídios de agentes políticos.
>
> No caso concreto, constato que o sobrestamento, acima referido, encontra fundamento em proposta de mesmo teor, corporificada na Manifestação

> Técnica de Cautelar 2/2025, emitida no presente processo, estando, portanto, em conformidade com a fundamentação técnica apresentada no processo TC 307/2025, na qual a unidade técnica, no enfrentamento de questões similares, igualmente, discorreu sobre a necessidade de sobrestamento do feito até que o Plenário desta Corte se pronuncie, de modo definitivo, nos autos da Consulta TC 8982/2024.
>
> Entre outros argumentos lançados no processo TC 307/2025, a unidade técnica, acertadamente, externa o entendimento de que, embora o julgamento da Consulta TC 8982/2024 não esgote a discussão, a decisão sobre o dever de cumprimento do art. 21, inciso II, da LRF e sobre o que se considera "aumento de despesa" demonstra a prejudicialidade em relação ao mérito do caso em análise, o que justificaria a medida proposta.
>
> Ademais, destaco que a decisão de sobrestamento se alinha com a Decisão TC 3271/2025, proferida no processo TC 307/2025. Naquela ocasião, diante do mesmo tema e questões similares, o Plenário deste Tribunal de Contas determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mencionada Consulta.
>
> Ex positis, de pelos motivos acima elencados, em especial a necessidade de resguardar a coerência das decisões deste Tribunal e, por conseguinte, a segurança jurídica e a uniformidade de sua jurisprudência, a fim de evitar resultados contraditórios em casos semelhantes, delibero pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Consulta TC 8982/2024.

Tal entendimento foi acompanhado, à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão TC 3732/2025 (evento 193),** como segue:

> **1. DECISÃO TC-3732/2025:**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:
>
> **1.1. SOBRESTAR** o feito até o trânsito em julgado da Consulta, autuada no processo TC 8982/2024;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais.

2. **Unânime**, nos termos do voto vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho, anuído

pelo relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da sessão: 18/9/2025 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

Em seguida, quando da discussão do **Processo TC 8982/2024**, consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Água Doce do Norte sobre qual a data final para a fixação do subsídio dos vereadores, manifestei me, através do **Voto Vista 00065/2025 (evento 15),** no sentido de que os subsídios dos vereadores devem ser fixados de acordo o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores, quando essa fixação resultar em aumento de despesa com pessoal. Além disso, entendo que outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal.

Posteriormente, visando conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, apresentei ainda o **Voto Vista Complementar 00109/2025 (evento 17),** estabelecendo que o entendimento ora firmado terá aplicação exclusivamente prospectiva, a partir da publicação da decisão da referida Consulta.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

Assim, após intenso debate entre meus pares foi aprovado o **Parecer Consulta TC 00015/2025 (evento 20)**, com o seguinte entendimento:

> **1. PARECER CONSULTA TC-0015/2025:**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:
>
> **1.1 CONHECER** a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;
>
> **1.2 NO MÉRITO**, responder à Consulta nos seguintes termos:
>
> 1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;
>
> 1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;
>
> 1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;
>
> 1.3 **ATRIBUIR** eficácia "**EX NUNC"** à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão;
>
> 1.4 **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.
>
> 2. Por maioria, nos termos dos votos do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, com os acréscimos dos votos-vistas do conselheiro Davi Diniz de Carvalho e do conselheiro presidente, Domingos Augusto Taufner, quanto aos efeitos da decisão. Vencidos o conselheiro Rodrigo Flávio Freire

Farias Chamoun, que manteve seu voto, e os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 18/11/2025 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Diante disso, verifica-se que a temática analisada no Parecer Consulta 00015/2025 revela-se notoriamente complexa, sobretudo diante da multiplicidade de interpretações que coexistiam sobre o tema. Essa pluralidade de entendimentos, inclusive no âmbito desta própria Corte de Contas, levou alguns entes públicos a adotaram, **à luz da orientação jurídica então prevalecente**, procedimentos que posteriormente passaram a ser considerados incompatíveis com o entendimento consolidado por esta Corte.

Cumpre observar que essa controvérsia não se restringia à definição do marco temporal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando também o próprio alcance da vedação constante de seu inciso III. Isso porque **a referência legal a "parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato" comportava distintas interpretações quanto à sua incidência sobre as leis de fixação dos subsídios dos agentes políticos, circunstância que evidencia a ausência de entendimento consolidado à época dos fatos e reforça a necessidade de interpretação estrita de norma que estabelece hipótese de nulidade.**

Por este motivo, a fim de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, e em respeito à estabilidade institucional e a boa-fé dos entes que eventualmente tenham adotado conduta em consonância com os pareceres até então vigentes, o Parecer estabeleceu que o entendimento firmado tenha aplicação exclusivamente prospectiva.

Diante disso, **tal entendimento tem sido adotado por esta Corte de Contas nas Representações do Parquet de Contas, que questionaram as leis que fixaram os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (Vereadores) e do Poder Executivo (Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais) , conforme Acórdãos 275 e 227/2026 - Plenário (Processos TC 10825/2024 e 307/2025), bem como nas análises das Prestações de Contas Anual, segundo Parecer Prévio 22/2026 - Plenário (processo TC 5337/2025), Parecer Prévio 54/2026 – 2ª Câmara (processo TC 6498/2025). Acórdão 256/2025 – 1ª Câmara (processo TC 4022/2025) e Acórdão 342/2026 – 2ª Câmara (processo TC 4014/2025).**

Por derradeiro, destaco ainda trecho da fundamentação replicada nos Acórdãos 275/2026 e 227/2026 que assim esclareceu com relação a aplicação do Parecer 015/2025, como segue:

> (...)
>
> Sobre o tema, verifica-se que, embora o parecer trate especificamente da fixação do subsídio de Vereadores, o seu corpo argumentativo acaba por delimitar, sob a ótica desta Corte, o alcance do conceito de ***"aumento de despesa com pessoal"*** previsto na vedação contida no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> **Destaca-se, ainda, que, embora se trate de norma de natureza infraconstitucional, seu conteúdo veicula matéria de índole constitucional, porquanto voltada ao controle dos gastos públicos, razão pela qual se mostra aplicável à fixação do subsídio de quaisquer agentes políticos, ainda que não submetidos ao Princípio da Anterioridade.**
>
> (...)

Nesse contexto, revela-se plenamente aplicável a disciplina dos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual a atuação dos órgãos de controle deve considerar as orientações gerais vigentes ao tempo da prática do ato, vedando-se a invalidação de situações constituídas com fundamento em interpretação posteriormente consolidada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

Por todo o exposto, considerando todos os fundamentos acima disposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade, sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Schettino Mineti, todavia no campo da ressalva, logo sem o condão de macular suas contas.**

II.2.1.2 Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1 do RT 313/2025 e subseção 9.2 da ITC 2246/2026)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva:

- **Situação encontrada**

 A partir das informações declaradas no IPAT destaca-se que as situações: a não homologação de notas fiscais eletrônicas emitidas pelos prestadores de serviço e a falta de adoção de medidas de combate à sonegação e a evasão fiscal, configuram **indícios de descumprimento do art. 11 da LRF**.

 A partir da Tabela 46 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

 Avaliando a arrecadação do município observa-se que houve déficit somente quanto a arrecadação do ISSQN principal e ITBI principal. Tal situação pode ser decorrente de falhas na gestão dos impostos, especialmente na sua fiscalização ou decorrente da superestimação de receitas no orçamento.

 Demais receitas de impostos apresentaram superávit, o que, diante dos percentuais indicados pode indicar possível subestimação das receitas na elaboração da previsão de tais rubricas. A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

- **Justificativa apresentada**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

Em resposta à citação objeto da **Decisão Monocrática 01180/2025-1**, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 00152/2026-5).

1. DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR DIANTE DE ÓBICES ESTRUTURAIS E LEGISLATIVOS

Os apontamentos referentes **ao descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos, conforme a subseção 3.5.1.1 do Relatório Técnico nº 313/2025, carecem de razoabilidade quando analisados sob a ótica das iniciativas tomadas pelo Executivo e da dependência de atos legislativos que fogem ao controle exclusivo do gestor**.

1.1. Da Defasagem do Quadro de Fiscais de Tributos e a Dependência da Aprovação da Nova Estrutura Administrativa e Novo Plano de Cargos

A acusação de defasagem no quadro de fiscais de tributos desconsidera os esforços proativos da gestão municipal para sanar tal lacuna, esbarrando em morosidade legislativa.

Conforme o Projetos de Leis 001/2023 e 002/2023, a gestão do Sr. João Paulo Schettino Mineti, reconhecendo a necessidade de reforço na fiscalização e arrecadação tributária, encaminhou ao Poder Legislativo os projetos de lei propondo **Nova Estrutura Administrativa (PLC 001/2023)** e novo **Plano de Cargos (Geral) (PLC 002/2023)**.

PLC	Objeto	Apresentação	Aprovação	Lei Originada	Publicação
001/2023	Nova Estrutura Administrativa	11/05/2023	02/07/2024	LC 1.656/2024	04/07/2024
002/2023	Novo Plano de Cargos do Quadro Geral	12/05/2023	02/07/2024	LC 1.657/2024	04/07/2024

É evidente que a apresentação de ambos os projetos ocorreu em **maio de 2023**, indicando a diligência do Executivo em buscar a reorganização administrativa e a criação de cargos necessários, incluindo 06 (seis) cargos de Auditor Fiscal de Tributos, com formação em nível superior, tendo em vista

que a estrutura até então existente (Lei nº 1.1128/2014) contava apenas com 02 (dois) cargos de Fiscal de Tributos de nível médio.

Contudo, a aprovação desses projetos pela Câmara Municipal somente se efetivou em **02/07/2024**, após um período significativo de tramitação. A realização de concurso público para preenchimento dessas vagas está intrinsecamente condicionada à aprovação e sanção de tais leis, de modo que a defasagem no quadro de fiscais não pode ser imputada como omissão do Executivo, mas sim como consequência direta da demora na deliberação legislativa. A responsabilidade pela insuficiência de fiscais, nesse cenário, recai sobre a morosidade do processo legislativo.

1.2. Da Imprecisão na Previsão de Receita na LOA e a Não Efetivação da Secretaria de Planejamento

Similarmente, a alegada imprecisão na previsão de receita na Lei Orçamentária Anual (LOA) deve ser contextualizada pela impossibilidade de estruturação da Secretaria de Planejamento, também decorrente do atraso legislativo.

A gestão do Sr. João Paulo Schettino Mineti visava aprimorar a qualidade e a tecnicidade da elaboração das peças orçamentárias. Para isso, foi concebida a criação de uma Secretaria de Planejamento, com atribuições específicas para aprimorar as projeções de receita. A efetivação e o funcionamento dessa nova pasta, no entanto, dependiam diretamente da aprovação da **Nova Estrutura Administrativa (PLC 001/2023)**. Como demonstrado, a aprovação deste projeto ocorreu apenas em **02/07/2024**.

A protelação da aprovação impediu que a referida Secretaria fosse implementada e seu quadro técnico fosse composto a tempo de impactar as projeções orçamentárias do exercício de 2024, objeto da Prestação de Contas. Desse modo, a imprecisão na previsão de receita não reflete negligência do gestor, mas sim uma limitação imposta pela não concretização de uma estrutura fundamental, cuja criação dependia da aprovação legislativa.

Ademais, a estimativa de arrecadação das receitas pode não se confirmar por fatores alheios à Administração Pública, seja pelo aumento inesperado da atividade econômica ou pela sua diminuição. Esse dinamismo da economia torna impossível uma estimativa da receita com precisão cirúrgica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

O atual chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Dalton Perim, foi **notificado** (Termo de Notificação 1923/2025-4) e o ex-Prefeito, João Paulo Schettino Mineti, responsável pelas contas, **citado** (Termo de Citação 610/2025-7) e manifestou-se na **Defesa/Justificativa 00152/2026-5**, apresentando suas razões e solicitando emissão de parecer favorável pela aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, relativo ao exercício de 2024, requerendo o afastamento dos apontamentos constantes do item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 313/2025-2, ante a inexistência do cumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar os impostos.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme Relatório Técnico 313/2025-2, a partir do IPAT, há indícios de não atendimento da regra do art. 11 da LRF, tendo a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, **Lei Municipal 1620/2023**, apresentando a falhas na gestão dos impostos, especialmente na sua fiscalização ou decorrente da superestimação referente às receitas de ISSQN e ITBI e subestimação das receitas de IPTU e IRRF.

Em síntese, defesa do gestor apresenta razões, conforme segue:

Quanto à defasagem no quadro de fiscais de tributos, alega que envidou esforços para preenchimento das vagas, esbarrando na morosidade legislativa.

Informa o envio ao legislativo municipal dos projetos de Lei 001/2023 e 002/2023, propondo Nova Estrutura Administrativa (PLC 001/2023) e novo Plano de Cargos (Geral) (PLC 002/2023) no mês de maio de 2023, incluindo 06 (seis) cargos de Auditor Fiscal de Tributos, com formação em nível superior, tendo em vista que a estrutura até então existente (Lei nº 1.1128/2014) contava apenas com 02 (dois) cargos de Fiscal de Tributos de nível médio, que somente foram aprovados no mês de julho de 2024.

Argumenta que a realização do concurso público para preenchimento das vagas, estava condicionada à aprovação de tais leis.

Quanto à imprecisão na estimativa das receitas, alega que deriva da falta de estrutura de planejamento e que foi proposta a criação da Secretaria de Planejamento na Nova Estrutura Administrativa, que somente foi aprovada pela Câmara Municipal em julho de 2024. Que a demora para aprovação da referida lei, impediu a formação de quadro técnico para elaboração de projeções orçamentárias para o exercício de 2024, o que afasta a hipótese de negligência do defendente.

Alega, ainda, a possibilidade de não confirmação da estimativa da receita em face de fatores alheios à Administração Pública, seja pelo aumento inesperado da atividade econômica ou pela sua diminuição. Esse dinamismo da economia torna impossível uma estimativa da receita com precisão cirúrgica.

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, verificamos que os dados apresentados pelo defendente quanto aos Projetos de Lei Complementar 01/2023 e 02/2023, conferem com o trâmite naquele legislativo, culminando com a promulgação das Leis Complementares 1.656/2024 e 1.657/2024, respectivamente, ambas de 04/07/2024.

A morosidade para aprovação de leis pela Câmara Municipal não pode ser justificativa para a inação do poder executivo. O Executivo municipal (prefeito e secretários) dispõe de mecanismos administrativos e legais para resolver problemas urgentes e gerir a cidade enquanto aguarda a aprovação de leis pela Câmara dos Vereadores. Essas ações devem se basear no princípio da legalidade, utilizando normas já existentes ou poderes regulamentares próprios, como a edição de Decreto Municipal, movimentações de créditos orçamentários dentro do limite legal, criação de grupos de trabalho ou comissões etc.

Uma Lei Orçamentária Anual (LOA) bem elaborada é um instrumento de planejamento financeiro essencial no qual a correta previsão de receitas é fundamental para a gestão pública, vez que é base para a fixação de despesas, garantindo que os recursos públicos sejam investidos nas prioridades da sociedade. Também permite à fazenda pública municipal,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

direcionar seus recursos no sentido de maximizar a arrecadação dos tributos de sua competência.

Deve o executivo municipal, poder responsável pela elaboração dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, rever, periodicamente, a metodologia de elaboração, buscando, sempre, aproximar, com a máxima precisão possível, o planejado do efetivamente realizado.

Assim, cabe à administração municipal a utilização de todos os mecanismos aqui citados visando a elaboração de planejamentos tributário e orçamentário, visando maximizar a arrecadação própria, diminuindo, com isso, a dependência de transferências legais ou voluntárias.

A *ratio essendi* da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional, não se restringindo exclusivamente ao próprio município. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes[5], relator da ADI nº 2238:

> Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.

[5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2238/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 214, p. 1-183, 15 set. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1801703. Acesso em: 29 set. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

> Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que a melhor interpretação sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, manter apenas as determinações exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma aplicação mais justa e proporcional da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 313/2025-2, mantendo, todavia, a **determinação**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos.

Após regular citação o gestor responsável apresenta diversas alegações, dentre as quais destaco: envidou esforços para preenchimento das vagas de fiscais de tributos, esbarrando na morosidade legislativa; quanto à imprecisão nas estimativas das receitas, alega que decorreu da falta de estrutura de planejamento e que foi proposta a criação da Secretaria de Planejamento, aprovado pela Câmara apenas em julho de 2024; aduziu ainda possibilidade de não confirmação da estimativa da receita em face de fatores alheios à Administração Pública, seja pelo aumento inesperado da atividade econômica ou pela sua diminuição.

Em sede de análise conclusiva, considerando que a avaliação do dever de instituir, prever e arrecadar tributos está em sua primeira série de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, entendeu a equipe técnica por **afastar** a imputação de responsabilidade nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo, logo opinou por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

Pois bem,

Da análise do presente indicativo de irregularidade, bem como do entendimento técnico acima transcrito, **acompanho integralmente tal entendimento por afastar o presente indicativo de irregularidade e por expedir determinação,** e adoto como razão para decidir a fundamentação técnica acima transcrita.

II.3 CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise sobre à execução orçamentária e financeira, divirjo da unidade técnica para votar no sentido

de que, **exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção II.2.1.1 deste voto,** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, logo, propõe-se que esta Corte de Contas **emita opinião com ressalva sobre a execução dos orçamentos** e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

No que tange às demonstrações contábeis consolidadas, com base nas análises de conformidades e conciliações realizadas entre os demonstrativos contábeis, acolho a proposta técnica para votar no sentido de que, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024, logo, propõe-se que esta Corte de Contas **emita opinião sem ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas** no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Ante todo o exposto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial,** e voto para que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Venda Nova do Imigrante, Sr. JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI, estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, RESOLVEM:

III.1 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal, Sr. JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade, sem o condão de macular as contas do responsável:

> - Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (Subseção 3.4.12.1 do RT 313/2025, subseção 9.1 da ITC 2246/2026 e subseção II.2.1.1 deste voto);

III.2 DETERMINAR, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual prefeito, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES, que adote ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar procedimentos de homologação dos lançamentos declarados pelos contribuintes referentes ao ISSQN e realize ações fiscais baseadas em critérios de relevância e materialidade, que permitam aferir a conformidade dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, minimizando ações de sonegação e evasão fiscal; b) Passar a adotar estratégias de combate à sonegação e evasão fiscal, estruturando a administração tributária municipal com recursos humanos, tecnológicos e físicos necessários para realizar análises de risco fiscal, adotar malhas fiscais, utilizar ferramentas de inteligência, realizar recadastramentos mobiliário e imobiliário periodicamente, executar monitoramento de contribuintes, especialmente aqueles de

setores mais estratégicos para o município, realizar ações educativas fiscais, aplicar penalidades, realizar convênio com outras entidades fiscais para compartilhamento de informações, visando identificar e combater a prática de não conformidades tributárias (subseções 3.5.1.1 da ITC e subseção II.2.1.2 deste voto);

III.3 DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, na pessoa do atual prefeito, ou de seu eventual sucessor, como forma de ALERTA, sobre as ocorrências registradas na ITC 2246/2026, atentando-se para:

III.3.1 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

III.3.2 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4);

III.3.3 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4);

III.3.4 A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11).;

III.3.5 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9E97E-8D95D-D145C

III.3.6 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 24 das 131 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

III.3.7 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).

III.3.8 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2);

III.3.9 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.1 implantar Caps I (e Caps II no caso de Viana), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.28 providenciar as habilitações dos leitos de saúde mental existentes nos hospitais gerais de Santa Casa de Colatina, Apóstolo Pedro e Padre Máximo, bem como avaliar a abertura de outros leitos de saúde mental, para melhorias na estruturação dos serviços de referência hospitalar na Raps do Estado do Espírito Santo (subseção 6.3);

III.3.10 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).

III.4 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 2246/2026;

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.